



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo n. 0081477-42.2020.8.19.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ), por intermédio dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos abaixo assinados, vem, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), respeitosamente opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de índice 197, visando a corrigir ERRO MATERIAL e a sanar CONTRADIÇÃO, conforme argumentos de fato e jurídicos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS:

Os autores ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com o objetivo principal de obrigar os réus a cumprirem o cronograma de ampliação de leitos de UTI para pacientes de COVID-19 na cidade do Rio de Janeiro, desbloqueando e colocando em efetiva operação todos aqueles previamente programados no Plano Estadual de Contingência.

Conforme exposto exaustivamente na petição inicial, constatou-se que um número expressivo de leitos de UTI/SRAG - que já deveriam estar em plena operação - encontra-se impedido (bloqueado), circunstância que tem dado causa à elevação do nível de consumo dos leitos de UTI/SRAG para pacientes de COVID-19 a quase 95% de sua capacidade.

Ao indeferir a liminar requerida pelos autores, o Juízo recorrido apresentou dois argumentos principais e que evidenciam ERRO MATERIAL e CONTRADIÇÃO entre si, a saber: a) *“Assim, considerando que o estágio grave de Covid-19 é a insuficiência respiratória, **conclui-se que esses leitos estão separados para a patologia objeto dos autos** (grifos nossos). O mapa anexado pelos autores ao processo, demonstra claramente que **não há leitos reservados, mas sim bloqueados para os pacientes em estado grave respiratório** (grifos nossos), que por si só exigem internação, pois na residência não terão o suporte necessário à manutenção da vida”*. E complementa, b) *“frise-se, que qualquer ingerência do Poder Judiciário na Política Pública gerará custos, ou seja, interferência em recursos públicos, matéria que conforme já se manifestou a doutrina pode ofender o princípio da reserva do possível”*.

II – DO ERRO MATERIAL: ENTENDIMENTO EQUIVOCADO SOBRE O SIGNIFICADO DO TERMO “LEITO IMPEDIDO DE UTI/SRAG”

Em primeiro lugar, é imperioso esclarecer que o significado atribuído pela eminente magistrada prolatora da decisão embargada ao termo “leito de UTI/SRAG impedido” - **e que serviu de base para sua fundamentação** - encontra-se, conforme documento em anexo, dissociado do seu conteúdo técnico. Após a análise da fundamentação apresentada no corpo da decisão, percebe-se que o Juízo embargado construiu toda sua argumentação a partir da ideia segundo a qual “leitos impedidos/bloqueados de UTI/SRAG” seriam aqueles “separados” pelo Poder Público para o atendimento de pacientes de COVID-19. Portanto, estariam disponíveis e reservados para o momento mais agudo da epidemia. Seria ótimo se fosse realidade. Infelizmente, não é. Os leitos de UTI impedidos/bloqueados são aqueles que **não estão operacionais**, ou seja, **não apresentam condições técnicas de atender no momento atual, pelas mais diversas razões, pacientes de COVID-19**. Ou seja, ao contrário do sustentado na decisão embargada, tais leitos não terão, caso pacientes infectados necessitem de atendimento emergencial, condições técnicas para receber contaminados em estado grave. Trata-se, portanto, de erro material quanto ao significado de terminologia técnica essencial para a compreensão da demanda. Caso o ERJ e o MRJ tivessem “separa-

do” 155 leitos para atender progressivamente pacientes de COVID-19, de fato, não haveria razão para o deferimento do requerimento liminar apresentado. Talvez não houvesse razão sequer para o ajuizamento da presente demanda, já que a retaguarda hospitalar prevista no Plano de Contingência Estadual estaria disponível aos infectados. Contudo, a ilustre magistrada prolatora, ao incorrer no erro material acima mencionado, passou a compreender que os autores buscavam, em substituição aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a liberação de leitos de UTI/SRAG “separados” para pacientes de COVID-19. Não. Os autores jamais pretenderam a substituição dos critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade) adotados pelos entes envolvidos; ao contrário, pretenderam ver implementados os critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração Pública, por meio de seus órgãos técnicos e concretizados no Plano de Contingência Estadual. Em outras palavras, os autores, na esteira do princípio da separação dos poderes, sempre reconheceram a capacidade dos entes envolvidos de planejarem ações de enfrentamento da pandemia – para isso, tem promovido diversas reuniões de trabalho com todas as autoridades envolvidas; a presente ACP não pretendeu invadir tal espaço, mas apenas compelir a Administração Pública a cumprir **seus próprios critérios decisórios**, publicizados por meio do citado plano de contingência, conforme recomenda a teoria dos motivos determinantes e o princípio da confiança legítima.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS:

Em segundo lugar, os argumentos apresentados na decisão embargada, que trataram leitos impedidos como sendo aqueles “separados” para receber pacientes de COVID-19 e que consideraram aplicável o princípio da reserva do possível ao caso concreto, são absolutamente contraditórios entre si. Isto porque, enquanto o primeiro deles considera que os recursos públicos necessários para a criação de leitos de UTI/SRAG direcionaram-se àqueles previamente “separados” pelo poder público, segundo critérios discricionários, para ulterior utilização no combate da pandemia, o segundo argumento considera que os autores da presente demanda pretendem a realização de novas despesas públicas para a criação de leitos de UTI/SRAG. Ora, ou os autores pretendem a liberação de leitos que, segundo o juízo, existem e já estão estruturados, **sem a necessidade de realização de gasto público** (já que os leitos já teriam sido criados), ou a presente demanda pretende a estruturação de leitos ainda não operacionais, com a realização da necessária despesa pública.

Não há, do ponto de vista linguístico e lógico, a possibilidade de convivência entre ambos os argumentos. Se os entes já criaram os leitos (e só os mantêm “separados” para ulterior utilização) é porque já realizaram as despesas para a sua criação, não sendo necessária a realização de novo gasto. Portanto, está claro que o que sempre se pretendeu com a presente demanda não era a mera liberação de leitos em condições de atender pacientes de COVID-19, mas sim a adoção de medidas concretas para o desbloqueio de 155 leitos atualmente sem condições técnicas para tanto, circunstância que impõe riscos iminentes aos usuários do SUS gravemente infectados.

Conforme restou assentado na petição inicial, os autores pretendem que os leitos de UTI/SRAG impedidos, ou seja, **aqueles não estruturados pelo poder público para atender pacientes graves de COVID-19**, nos termos do seu próprio planejamento, sejam colocados em disponibilidade nas respectivas unidades de saúde para dar vazão a uma demanda exponencial e crescente que, no curto prazo, caso o presente requerimento liminar seja indeferido, causará mortes evitáveis - evitáveis porque foram os próprios entes públicos envolvidos que, após considerarem todas as questões orçamentárias, financeiras, logísticas e técnicas, programaram, por meio do Plano de Contingência Estadual, a criação dos leitos de UTI/SRAG nas unidades mencionadas na inicial (Hospital Universitário Pedro Ernesto (100), Hospital Estadual Anchieta (75), Instituto Estadual do Cérebro (44), Hospital Estadual Carlos Chagas (20), IESS (20), Hospital Municipal Ronaldo Gazola (58)).

Ou seja, de que modo o princípio da reserva do possível se tornaria aplicável num contexto em que os próprios entes públicos reconhecem, por meio de seu Plano de Contingência Estadual, sua capacidade econômica/financeira de criar os leitos de UTI postulados na presente demanda?

CONCLUSÃO

Por essa razão, esperam o MPRJ e a DPERJ sejam os presentes embargos conhecidos e providos, para que sejam resolvidos os pontos contraditórios descritos nos parágrafos anteriores.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020

THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA

Defensora Pública Estadual
Coordenadora de Saúde e Tutela Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA

Defensora Pública Estadual
Subcoordenadora de Saúde e Tutela Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA-

Defensora Pública Estadual
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

PATRICIA TAVARES

Promotora de Justiça
Titular da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MADALENA JUNQUEIRA AYRES

Promotora de Justiça
Titular da 2ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

FELIPE BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO

Promotor de justiça
Em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ALESSANDRA HONORATO NEVES

Promotora de Justiça
Titular da 4ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR

Promotor de Justiça
Titular da 5ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.